AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844793 - GO (2023/0281433-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GEAN APARECIDO SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. REDUÇÃO DA ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, no dia 19/11/2022, Rafael Versiane Rodrigues de Souza foi preso em flagrante delito transportando aproximadamente 1kg (um quilograma) de cocaína. Na ocasião da prisão, o investigado afirmou que receberia R$ 800,00 (oitocentos reais) para transportar o entorpecente da cidade de Ituiutaba/MG à cidade de Bom Jesus/GO. Além do entorpecente, foi apreendido em seu poder um aparelho celular. Consoante informado pela autoridade policial, a partir da quebra de sigilo realizada no referido aparelho celular, a equipe especializada constatou que o responsável pela aquisição da droga e contratação do transporte era o agravante GEAN APARECIDO. Apurou-se, ainda, que o responsável pelo recebimento do entorpecente e distribuição na cidade de Bom Jesus de Goiás/GO seria o representado CARLOS EDUARDO, que atualmente seria o comandante do ponto de venda de drogas situado naquela urbe.

3. Nesse contexto, como bem ressaltaram as instâncias de origem, justifica-se a medida constritiva da liberdade, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, haja vista o suposto envolvimento do agravante com o tráfico interestadual de drogas, em razão da apreensão de 1kg (um quilograma) de cocaína com terceiro, que teve o celular apreendido

Documento eletrônico VDA39442970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 18:16:56
Código de Controle do Documento: 24f29b5d-f84b-4c77-9824-e21d2924cf03

e periciado, sendo possível assim se chegar à informação de que ele seria o responsável pela aquisição da droga e contratação do transporte com destino à cidade de Bom Jesus de Goiás/GO.

4. Com efeito, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

5. De mais a mais, depreende-se da leitura do *decisum* que reavaliou a necessidade da medida extrema que decretação a da prisão do agravante também teve como fundamento os seus maus antecedentes. A propósito, destacou o Magistrado singular possuir o agravante condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas. Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

6. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. (Precedentes).

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39442970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 18:16:56
Código de Controle do Documento: 24f29b5d-f84b-4c77-9824-e21d2924cf03

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844793 - GO (2023/0281433-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GEAN APARECIDO SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. REDUÇÃO DA ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, no dia 19/11/2022, Rafael Versiane Rodrigues de Souza foi preso em flagrante delito transportando aproximadamente 1kg (um quilograma) de cocaína. Na ocasião da prisão, o investigado afirmou que receberia R$ 800,00 (oitocentos reais) para transportar o entorpecente da cidade de Ituiutaba/MG à cidade de Bom Jesus/GO. Além do entorpecente, foi apreendido em seu poder um aparelho celular. Consoante informado pela autoridade policial, a partir da quebra de sigilo realizada no referido aparelho celular, a equipe especializada constatou que o responsável pela aquisição da droga e contratação do transporte era o agravante GEAN APARECIDO. Apurou-se, ainda, que o responsável pelo recebimento do entorpecente e distribuição na cidade de Bom Jesus de Goiás/GO seria o representado CARLOS EDUARDO, que atualmente seria o comandante do ponto de venda de drogas situado naquela urbe.

3. Nesse contexto, como bem ressaltaram as instâncias de origem, justifica-se a medida constritiva da liberdade, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, haja vista o suposto envolvimento do agravante com o tráfico interestadual de drogas, em razão da apreensão de 1kg (um quilograma) de cocaína com terceiro, que teve o celular apreendido

Documento eletrônico VDA39442926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 18:16:59
Código de Controle do Documento: 891f7b99-0159-453d-95ac-af73d7fb6169

e periciado, sendo possível assim se chegar à informação de que ele seria o responsável pela aquisição da droga e contratação do transporte com destino à cidade de Bom Jesus de Goiás/GO.

4. Com efeito, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

5. De mais a mais, depreende-se da leitura do *decisum* que reavaliou a necessidade da medida extrema que decretação a da prisão do agravante também teve como fundamento os seus maus antecedentes. A propósito, destacou o Magistrado singular possuir o agravante condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas. Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

6. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. (Precedentes).

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de GEAN APARECIDO SILVA NASCIMENTO contra decisão em que deneguei a ordem em *decisum* assim relatado (e-STJ fls. 91/92, grifei):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de GEAN APARECIDO SILVA NASCIMENTO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5410325-19.2023.8.09.0011).*
>
> *Foi o paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim.*
>
> *De acordo com a representação da autoridade policial, no dia 19/11/2022, Rafael Versiane Rodrigues de Souza foi preso em flagrante delito enquanto transportava aproximadamente 1kg (um quilograma) de cocaína, na rodovia BR-153, próximo ao Posto Fiscal, no interior do veículo I/FORD FOCUS 2.0L HA, placa JHH2C11, cor preta, ano 2009. Na ocasião de sua prisão, o investigado afirmou que receberia R$ 800,00 (oitocentos reais) para transportar o entorpecente da cidade de Ituiutaba/MG à cidade de Bom Jesus/GO, tendo recebido metade do valor mediante PIX, em 18/11/2022. Além do entorpecente, foi apreendido em poder de RAFAEL 1 (um) aparelho celular da marca POCO, cor grafite, consoante termo de exibição e apreensão. Consoante informado pela autoridade policial, foi formulada*

Documento eletrônico VDA39442926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 18:16:59
Código de Controle do Documento: 891f7b99-0159-453d-95ac-af73d7fb6169

representação objetivando a quebra de sigilo telemático do referido aparelho celular, a qual foi deferida. A partir da quebra de sigilo realizada, a equipe especializada constatou que o responsável pela aquisição da droga e contratação do transporte era a pessoa de GEAN APARECIDO, também conhecido como "GEAN GORDIN", ora paciente, que mantinha pontos de venda de drogas na cidade de Bom Jesus de Goiás/GO e residia em Santa Helena/GO.

Buscando a revogação da medida excepcional, impetrou a defesa habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Entretanto, os desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Criminal denegaram a ordem.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa que, "dos elementos colhidos da investigação policial e do início da instrução processual, depreende-se a ausência de elementos fáticos a fundamentar a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação" (e-STJ fl. 4).

Destaca que "não foi apontado nenhum elemento concreto que atestasse a periculosidade do agente, não estando assim devidamente fundamentada a decisão de conversão, sequer há citação ao nome do paciente ou de qualquer conduta que ele teria praticado a fim de apresentar risco à ordem pública" (e-STJ fl. 5).

Diante disso, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial do writ.

No presente agravo, reitera a defesa as alegações originárias, destacando que *"apoiou-se a decretação da prisão tão somente em argumentos vagos, abstratos e imprecisos, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais"* (e-STJ fl. 105).

Requer, por fim, *"seja o presente AGRAVO conhecido e, caso não haja retratação, encaminhado a Colenda Sexta Turma deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde se espera que seja julgado procedente, para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente na Ação Penal 5377151-19.2023.8.09.0011, em trâmite na 1º Vara Criminal da Comarca de Itumbiara/GO, com a possibilidade de imposição de medida cautelar diversa da segregação, nos termos do art. 319, caput, do CPP"* (e-STJ fl. 110).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Consoante assinalei na decisão monocrática combatida, há sempre de

Documento eletrônico VDA39442926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 18:16:59
Código de Controle do Documento: 891f7b99-0159-453d-95ac-af73d7fb6169

conter efetiva e concreta fundamentação o ato judicial que decreta a prisão, tais as disposições do nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão somente é cabível quando demonstrado o *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Ora, considerando-se que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constataria, em regra, pela reiteração delituosa ou pela gravidade concreta do fato.

Nesse tear, parece-me importante relembrar que "*o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa*" (HC n. 48.381/MG, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 1º/8/2006, p. 470).

Assim, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Além disso, na apreciação das justificativas da custódia cautelar, "*o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública*" (STF, HC n. 105.585/SP, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, passo à análise da legalidade da medida excepcional.

Documento eletrônico VDA39442926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 18:16:59
Código de Controle do Documento: 891f7b99-0159-453d-95ac-af73d7fb6169

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos termos seguintes (e-STJ fls. 34/37):

> *Segundo consta, no dia 19/11/2022, Rafael Versiane Rodrigues de Souza foi preso em flagrante delito enquanto transportava aproximadamente 01 (um) quilograma de cocaína, na rodovia BR-153, próximo ao Posto Fiscal, no interior do veículo I/FORD FOCUS 2.0L HA, placa JHH2C11, cor preta, ano 2009. Na ocasião de sua prisão, o investigado afirmou que receberia R$ 800,00 (oitocentos reais) para transportar o entorpecente da cidade de Ituiutaba/MG à cidade de Bom Jesus/GO, sendo que recebeu metade do valor mediante pix, em 18 de novembro de 2022.*
>
> *Além do entorpecente, foi apreendido em poder de Rafael 01 (um) aparelho celular. Posteriormente, foi deferida a quebra de sigilo telemático do aparelho e as investigações apontaram que o responsável pela aquisição da droga e a contratação do transporte era o representado Gean Aparecido. Ainda, apurou-se que o responsável pelo recebimento do entorpecente e distribuição na cidade de Bom Jesus de Goiás seria o representado Carlos Eduardo.*
>
> *Ouvido, o Ministério Público manifestou pela decretação da prisão preventiva de Gean Aparecido Silva Nascimento e Carlos Eduardo Gomes Anunciação, pela concessão da ordem de busca e apreensão nos endereços informados e pelo deferimento da quebra de sigilo telemático referente ao período de 01 (um) ano.*
>
> *Vieram os autos conclusos.*
>
> *É o que cumpria relatar. Passo a decidir.*
>
> *Da prisão preventiva dos investigados O artigo 312 do CPP enuncia que quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal (representativos do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente).*
>
> *Ainda, o artigo 313, do mesmo Diploma Jurídico, exige, via de regra, que a infração perpetrada seja apenada, em abstrato, com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.*
>
> *Assim, tanto a materialidade quanto a autoria traduzem o fumus comissi delecti (fumus boni iuris), ao passo que a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal traduz o periculum libertatis ou periculum in mora.*
>
> *Dito isso, no caso dos autos, além de comprovada a materialidade delitiva e de haver indícios suficientes de autoria por parte dos representados, é facilmente verificável, neste caso, a existência de justificativas do provimento cautelar no que se refere à finalidade ou instrumentalidade do processo, uma vez que está configurada hipótese prevista pelo art. 312 do CPP, em que se poderia decretar a prisão preventiva, já que se trata de providência acautelatória, inserida no conceito de ordem pública, que visa não só impedir a reprodução de fatos criminosos, protegendo o meio social, mas também a própria credibilidade do Judiciário.*
>
> *Outrossim, tem-se que a pena relativa ao delito em exame preenche a hipótese do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo a prisão preventiva a medida que se impõe.*
>
> *Por fim, o acolhimento da representação formulado pela Autoridade Policial justifica-se, também, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.*

Documento eletrônico VDA39442926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 18:16:59
Código de Controle do Documento: 891f7b99-0159-453d-95ac-af73d7fb6169

Além disso, em 31 de outubro de 2023, reavaliada a necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal:

> *No caso em exame, constato que os denunciados Carlos Eduardo Gomes Anunciação e Gean Aparecido Silva Nascimento foram presos pelo fato de haver indícios de associação com o denunciado Rafael para fins de traficância, fato este evidenciado após a quebra de sigilo dos dados armazenados no aparelho celular de Rafael. Durante a degravação dos dados, foram colhidos elementos que indicariam que Rafael era responsável pela entrega de drogas na cidade de Ituiutaba, já Gean seria proprietário da droga, enquanto Carlos receberia a mercadora na cidade de Bom Jesus/Go e distribuiria em pontos de vendas de drogas na cidade, conforme se constata nos autos em apenso (5377151-19.2023).*
>
> *Ressalta-se que Rafael foi preso em flagrante delito enquanto transportava aproximadamente 01 (um) quilograma de cocaína, na rodovia BR-153, próximo ao Posto Fiscal, no interior do veículo I/FORD FOCUS 2.0L HA, placa JHH2C11, cor preta, ano 2009. Na ocasião de sua prisão, o investigado afirmou que receberia R$ 800,00 (oitocentos reais) para transportar o entorpecente da cidade de Ituiutaba/MG à cidade de Bom Jesus/GO, sendo que recebeu metade do valor mediante pix, em 18 de novembro de 2022*
>
> *Neste viés, destaco a seguinte transcrição de uma conversa entre os acusados Rafael e Gean: "to resgatando meia peça amanhã ai (...) indo resgatar." Em seguida, Gean informa que quando Rafael chegasse, deveria entrar em contato com Carlos.*
>
> *Insta dizer que não sobreveio mudança nas circunstâncias fáticas que determinaram a prisão preventiva de Carlos e Gean, vez que se torna necessária a manutenção da prisão para fins de assegurar a ordem pública, isto porque existem indícios de associação entre eles para traficância e distribuição de drogas na região.*
>
> ***Além, o denunciado Gean possui condenação por tráfico de drogas (autos sob o n°. 0036909-39.2015)**.*
>
> *Denota-se que tais condutas são de elevadíssima reprovabilidade, de natureza grave e equiparado a hediondo (tráfico de drogas), de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na sociedade e, também, propiciando à sociedade um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabendo, destarte, ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (nesse sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15a Edição. Editora Forense, 2016, pág. 755).*

Na espécie, no dia 19/11/2022, Rafael Versiane Rodrigues de Souza foi preso em flagrante delito transportando aproximadamente 1kg (um quilograma) de cocaína. Na ocasião da prisão, o investigado afirmou que receberia R$ 800,00 (oitocentos reais) para transportar o entorpecente da cidade de Ituiutaba/MG à cidade de Bom Jesus/GO. Além do entorpecente, foi apreendido em seu poder um aparelho celular. Consoante informado pela autoridade policial, a partir da quebra de sigilo realizada no referido aparelho celular, a equipe especializada constatou que o responsável pela aquisição da droga e contratação do transporte era o agravante GEAN APARECIDO. Apurou-se, ainda, que o responsável pelo recebimento do entorpecente e distribuição na cidade de Bom Jesus de Goiás/GO seria o representado CARLOS EDUARDO, que atualmente seria o comandante do ponto de venda de

Documento eletrônico VDA39442926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 18:16:59
Código de Controle do Documento: 891f7b99-0159-453d-95ac-af73d7fb6169

drogas situado naquela urbe.

Nesse contexto, entendo suficientemente fundamentado o ato constritivo em desfile. Como bem ressaltaram as instâncias de origem, justifica-se a medida constritiva da liberdade, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, haja vista o suposto envolvimento do recorrente com o tráfico interestadual de drogas, em razão da apreensão de 1kg (um quilograma) de cocaína com terceiro, que teve o celular apreendido e periciado, sendo possível assim se chegar à informação de que ele seria o responsável pela aquisição da droga e contratação do transporte com destino à cidade de Bom Jesus de Goiás/GO.

Dessarte, parece-me devidamente evidenciada a periculosidade do réu à tranquilidade do meio social.

Em casos como o presente, confira-se a jurisprudência desta Casa:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelos indícios de profissionalismo na prática do delito de tráfico, em razão da apreensão de drogas em grande quantidade - 939g de cocaína, fracionada em 806 porções -, bem como de material para a embalagem das substâncias (1.500 flaconetes vazios), e de simulacro de arma de fogo. Tais circunstâncias somadas à notícia de que o paciente seria o responsável pelo armazenamento e pelo preparo de drogas para distribuição a terceiros, e que receberia a quantia de R$200,00 (duzentos reais) por semana para guardar as substâncias, demonstra o maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social.*
>
> *2. A prisão preventiva também se mostra necessária para evitar a reiteração criminosa, uma vez que o agravante responde a outra ação penal pelo crime de receptação.*
>
> *3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*
>
> *4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 803.616/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ENVOLVIMENTO COM*

Documento eletrônico VDA39442926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 18:16:59
Código de Controle do Documento: 891f7b99-0159-453d-95ac-af73d7fb6169

ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE ATUA NO COMÉRCIO ILEGAL DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão dos indícios de envolvimento do Acusado em estruturada organização criminosa voltada para a prática reiterada do comércio ilegal de drogas. Consta dos autos que entre junho de 2019 a junho de 2020, o grupo criminoso negociou grande quantidade de droga, repassou a fornecedores, em seis meses, cerca de 35 milhões de reais, e internalizou aproximadamente 20 fuzis e 40 pistolas.

2. O Juízo singular ressaltou que o Acusado era responsável por gerenciar a execução das atividades de recebimento, armazenamento e distribuição dos entorpecentes, bem como, a arrecadação do dinheiro oriundo do tráfico de drogas, o que demonstra a gravidade concreta da conduta e justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

3. Perfeitamente aplicável, no caso, o entendimento de que "[a] necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa constitui fundamento a viabilizar a prisão preventiva" (STF, HC n. 180.265, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2020).

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. A Corte de origem destacou que não foi demonstrada a alegada imprescindibilidade do Recorrente para os cuidados de sua filha, compreensão que só poderia ser revista mediante a reapreciação do contexto probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. Assim, no caso, não é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

7. O fato de o Acusado constar em grupo de risco não autoriza, por si só e automaticamente, a sua colocação em prisão domiciliar, porquanto a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não serve como salvo conduto indiscriminado, devendo ser analisada a situação dos reclusos no sistema carcerário caso a caso, conforme foi realizado na espécie. Na hipótese, o Juízo singular asseverou que não há comprovação de que o Réu não estaria recebendo tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que justifica o indeferimento do pedido defensivo.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 149.151/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 18/8/2021.)

Depreende-se da leitura do *decisum* que reavaliou a necessidade da medida extrema que a decretação da prisão do agravante também teve como fundamento a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA39442926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 18:16:59
Código de Controle do Documento: 891f7b99-0159-453d-95ac-af73d7fb6169

Inequívoco, assim, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> [...] *4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que* ***a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.***
>
> *5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.*
>
> *6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu.* [...] (RHC n. 76.929/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, IMPEDIR/DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. As circunstâncias do flagrante indicam atuação intensiva no tráfico de drogas, em razão da quantidade de arbustos plantados para comercialização (25 mil pés de maconha), bem como a ousadia do paciente, que, segundo a acusação, cultivava a droga em área de preservação ambiental permanente. Além do entorpecente, foram apreendidas armas e munições. Ademais,* ***há risco concreto de reiteração criminosa, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado****.* [...] (HC n. 389.098/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017, grifei.)

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO, EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO*

Documento eletrônico VDA39442926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 18:16:59
Código de Controle do Documento: 891f7b99-0159-453d-95ac-af73d7fb6169

CONDUTOR DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] *3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio. O paciente responde a 18 ações penais por crimes contra o patrimônio, cometidos em diversas comarcas do estado, havendo fortes elementos, portanto, de que o acusado fazia do crime um meio de vida.*

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de ações penais em curso, ainda que sem o trânsito em julgado, pode autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, à luz das peculiaridades do caso concreto, consubstanciando forte indicativo de dedicação à atividades criminosas. [...] (HC n. 364.847/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. ATOS INFRACIONAIS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O fato de o paciente possuir anotações anteriores pela prática de atos infracionais, inclusive por delito análogo ao tráfico de entorpecentes, é circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. [...] (HC n. 442.874/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1º/8/2018.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE CRIMES E ANOTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS. CRITÉRIOS ADOTADOS NO RHC N. 63.855/MG. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] *3. Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG,* ***não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.***

4. Recurso não provido. (RHC n. 76.801/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

Documento eletrônico VDA39442926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 18:16:59
Código de Controle do Documento: 891f7b99-0159-453d-95ac-af73d7fb6169

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Nesse sentido:

> [...] *2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*
>
> *3. Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

A propósito, confiram-se estes precedentes:

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*
>
> *3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*
>
> *4. Recurso a que se nega provimento.* (RHC n. 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 12/4/2016.)

> *PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> [...]
>
> *3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

Documento eletrônico VDA39442926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 18:16:59
Código de Controle do Documento: 891f7b99-0159-453d-95ac-af73d7fb6169

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 4/9/2017.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39442926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 18:16:59
Código de Controle do Documento: 891f7b99-0159-453d-95ac-af73d7fb6169

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844.793 - GO (2023/0281433-9)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Peço licença para divergir.

Não vi, na decisão de fls. 34/35, qualquer fundamento que, de forma concreta, indicasse risco na permanência do paciente em liberdade:

> Da prisão preventiva dos investigados
> O artigo 312 do CPP enuncia que quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal (representativos do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente).
> Ainda, o artigo 313, do mesmo Diploma Jurídico, exige, via de regra, que a infração perpetrada seja apenada, em abstrato, com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.
> Assim, tanto a materialidade quanto a autoria traduzem o *fumus comissi delecti (fumus boni iuris)*, ao passo que a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal traduz o *periculum libertatis* ou *periculum in mora*.
> Dito isso, no caso dos autos, além de comprovada a materialidade delitiva e de haver indícios suficientes de autoria por parte dos representados, é facilmente verificável, neste caso, a existência de justificativas do provimento cautelar no que se refere à finalidade ou instrumentalidade do processo, uma vez que está configurada hipótese prevista pelo art. 312 do CPP, em que se poderia decretar a prisão preventiva, já que se trata de providência acautelatória, inserida no conceito de ordem pública, que visa não só impedir a reprodução de fatos criminosos, protegendo o meio social, mas também a própria credibilidade do Judiciário.
> Outrossim, tem-se que a pena relativa ao delito em exame preenche a hipótese do art. 313, inciso I,do Código de Processo Penal, sendo a prisão preventiva a medida que se impõe.
> Por fim, o acolhimento da representação formulado pela Autoridade Policial justifica-se, também, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

É uma decisão, a meu ver, ausente de qualquer relação concreta com o caso que decide e por isso não é válida. Vi apenas referências doutrinárias e legislativas, de natureza abstrata. A não indicação do perigo gerado com a liberdade do paciente justifica a sua cassação.

Assim, dou provimento ao regimental para cassar o decreto de prisão

do paciente e, tendo em vista as circunstâncias concretas do caso, determinar que o juiz da causa imponha, de forma fundamentada, as cautelas que entender pertinentes.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0281433-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 844.793 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 53771511920238090011 54103251920238090011 54817743720238090011

PAUTA: 30/10/2023 JULGADO: 05/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA
ADVOGADO	:	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	GEAN APARECIDO SILVA NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GEAN APARECIDO SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.